



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.945 - SP (2016/0277171-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIS MARTINS - SP178356  
**AGRAVADO** : CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042  
GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO COM NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. RECURSO NEGADO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, *"a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo"* (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010, grifo nosso).
2. Na hipótese em exame, a guia de recolhimento do preparo do recurso especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.
3. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.945 - SP (2016/0277171-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIS MARTINS - SP178356  
**AGRAVADO** : CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042  
GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de agravo interno interposto (e-STJ, fls. 798/837) contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do Superior Tribunal de Justiça vigente à época da interposição do recurso, e de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que o teor da Súmula diz que o recurso é deserto quando o recorrente não recolhe as despesas de remessa e retorno dos autos, e não quando há recolhimento irregular.

Afirma que, quando há equívoco no recolhimento do preparo do recurso, deve ser determinado prazo para que a parte regularize o feito.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.945 - SP (2016/0277171-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIS MARTINS - SP178356  
**AGRAVADO** : CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042  
GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Verifica-se o acerto da decisão ora impugnada, porquanto o número de referência constante das custas judiciais (e-STJ, fls. 589/592) não corresponde ao do processo no Tribunal de origem.

A respeito do tema, a Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, uniformizou a jurisprudência no âmbito deste Tribunal Superior, consagrando o entendimento de que, *"a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo"* (julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18.3.2010, grifo nosso).

Nesse sentido, confirmam-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INDICAÇÃO DO NÚMERO PROCESSO DE ORIGEM. NECESSIDADE.**

**1. Com a entrada em vigor da Resolução STJ n. 20/2004, é requisito para a regularidade do preparo a indicação correta do número do processo na GRU referente ao recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno.**

**2. Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no AREsp 602.204/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 31/3/2015)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA INCORRETO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 564.471/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 3/2/2015)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO APOSTO NO CAMPO NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 4/2013 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A indicação na Guia de Recolhimento da União (GRU) de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial." (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 23/09/2013).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.479.628/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 2/12/2014)

**"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA NÃO COINCIDENTE COM O NÚMERO DO PROCESSO.**

1 - No caso dos autos, o código indicado no campo 'número de referência' da Guia de Recolhimento da União não confere com o número do processo na origem. Ali consta o número '01' e não o número do processo de referência.

2 - Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, no sentido de que, não havendo a indicação na Guia de Recolhimento da União do número de referência do processo, bem como do código de receita definido na Resolução vigente, fica impossibilitada a identificação da veracidade do recolhimento, o que implica, consequentemente, a deserção do recurso.

3 - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 38.121/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 24/10/2011)

**"Processual Civil. Agravo no recurso especial. Número de referência apostado na guia de recolhimento da união não corresponde ao processo. Impossibilidade de vincular o preparo aos autos. Deserção configurada.**

- A guia de recolhimento que não consta o número do processo no campo denominado 'número de referência' não permite concluir pela regularidade do preparo recursal (EResp 914.105/GO, 2ª Seção, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Min. Massami Uyeda, DJe 23/11/2009).*

*Agravo não provido." (AgRg no REsp 1.124.159/MT, Terceira Turma, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 18/5/2010, grifo nosso)*

Por fim, cumpre salientar que não é possível a concessão de prazo para a regularização do preparo do recurso especial em razão de erro na inscrição do código ou do número do processo originário na guia de recolhimento, *"haja vista que a hipótese não se amolda ao comando inserto no § 2º do art. 511 do CPC (insuficiência no valor do preparo).* Por conseguinte, incide o regramento previsto no *caput* do referido artigo, *litteris: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"* (AgRg no Ag 810.793/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 10/3/2010). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.100.864/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 25/5/2009; AgRg no Ag 1.131.243/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 1º/7/2009.

Ressalva-se, contudo, o entendimento pessoal deste Relator a respeito do tema, o qual consta da manifestação apresentada no julgamento da Pet no AREsp 354.299/SP, nos seguintes termos:

*"O mero preenchimento incorreto da guia de recolhimento do preparo não pode implicar deserção do recurso. Isso porque, segundo precedentes, deve-se, no caso, mitigar o rigor formal, prestigiando-se os princípios processuais da finalidade e da instrumentalidade da forma, tendo em foco a efetividade da prestação jurisdicional, para que não se violem o princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, inclusive em sua dimensão substantiva de razoabilidade e proporcionalidade."*

Diante do exposto, não tendo a agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0277171-0      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.002.945 /  
SP

Números Origem: 02806186520118260000 2806186520118260000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MARTINS - SP178356  
AGRAVADO : CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA  
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042  
GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MARTINS - SP178356  
AGRAVADO : CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA  
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042  
GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.